

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1934/2021

São Luís, 02 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente em exercício
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	11
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 612, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Keila Heluy Gomes, mat. 7724, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2015/2020, no período de 09/09 a 08/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 613, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 5880/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Osvanira Pereira da Costa, mat. 12070, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2015/2020, a considerar o período de 19/08 a 02/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 614, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Assessoria de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência (ASRIP), a servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente da Secretaria de Gestão, para a Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO), a partir desta data.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 615, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Lotar na Secretaria de Gestão (SEGES), nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 9.936/2013, a servidora Isabelle Milet Crocia, matrícula nº 14837, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa do Presidente deste Tribunal, a partir desta data.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 617, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Swellem Coelho Almeida, matrícula nº 13763, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 558/2021, para os períodos de 01/11 a 15/11/2021 (15 dias) e 06/12 a 20/12/2021 (15 dias), conforme Memorando nº 03/2021/GAB-RNCL.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 618 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 24/09/2021 a 08/10/2021, 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, anteriormente concedidas pela

Portaria nº 558/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5220/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J.C PEREIRA CLIMATIZAÇÃO CNPJ nº 37.325.236/0001-08 - OBJETO: Prestação de serviços com mão de obra especializada na Manutenção Corretiva e Preventiva e Emergencial do Sistema de Ar Condicionado do tipo VRF deste Tribunal.; FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 - RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021;Unidade Gestora (UG):020101- TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: 3.3.90.37(Locação de Mão de Obra);Fonte de Recurso: 0101000000;Subação: FISEX. VALOR: R\$ 21.756,75 (vinte e um mil, setecentos cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 31/08/2021. São Luís, 01 de setembro de 2021. Odine Q. A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9669/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Coelho Neto e Maurício Rocha das Chagas, CPF nº 006.038.233-35 – Pregoeiro

Responsável: Maurício Rocha das Chagas, CPF nº 006.038.233-35 – Pregoeiro, residente na Rua D, quadra 06, Centro, Coelho Neto-MA, CEP 65620-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Coelho Neto e do Senhor Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, por supostas irregularidades ocorridas em licitação. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 150/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Coelho Neto e do Senhor Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 011/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1523/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Pelo conhecimento da Representação, nos termos do artigo 41 e inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrada a existência do direito pleiteado, não se verificando, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;

III. Informar ao Representante acerca desta decisão;

IV. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6253/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão do Município

Entidade: Prefeitura de Tasso Fragoso/MA

Denunciados: Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA) e Manoel Messias Borges Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tasso Fragoso/MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ouvidoria. Juntada.

DECISÃO PL-TCE Nº 263/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão encaminhada por correspondência eletrônica à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, representada pelo Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho e pelo Senhor Manoel Messias Borges Ribeiro, por supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 13/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de livros didáticos para atender a educação infantil da rede municipal de ensino, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, XX da Lei nº 8.258/05, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 416/2021 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada deste processo à apreciação da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tasso Fragoso/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2051/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: MF Equipamentos Médicos Ltda (via Ouvidoria)

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (CPF 912.886.063-20), residente à Rua dos Juritis, Ap 305, JD Renascença, Ed. Mirela, São Luis-MA, CEP 65075-240

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada pela Empresa MF Equipamentos Médicos Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, por supostas irregularidades em relações contratuais entre as partes (Contrato nº 233/2018). Não conhecimento. Comunicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 347/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pela Empresa MF Equipamentos Médicos Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, por supostas irregularidades em relações contratuais entre as partes (Contrato nº 233/2018), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1878/2021/GPROC3/PHAR, de autoria do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Não conhecer a Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica;

II. Comunicar ao denunciante o inteiro teor desta decisão (via Ouvidoria);

III. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1210/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – NUFIS II

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsáveis: Leandro Oliveira da Silva, Prefeito, inscrito no CPF 833.822.163-53, residente à Rua Oswaldo Cruz, 15, Centro, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65195-000, Heitor Franklin Polary Sousa, Secretário Municipal de Administração Financeira e Planejamento, inscrito no CPF sob nº 127.873.703-06, residente na Rua Desterro, 18, Cond. Jardim Europa, CEP 65065-690 Turu, São Luís/MA, e João da Cruz de Aguiar, Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, inscrito no CPF sob nº 237.274.033-49, residente no Povoado Laranjeiras, s/nº, CEP 65195-000, Zona Rural, Santo Amaro do Maranhão/MA.

Procurador Constituído: Raphael Coelho Lessa, OAB/MA nº 10.915

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Leandro Oliveira da Silva, Prefeito, o Senhor Heitor Franklin Polary Sousa, Secretário Municipal de Administração Financeira e Planejamento, e o Senhor João da Cruz de Aguiar, Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços

Públicos, Tráfego e Transporte, do município de Santo Amaro do Maranhão, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 001/2021, nº 002/2021 e nº 003/2021. Procedência da Representação. Conversão em Tomada de Contas Especial. Comunicação. Determinar inspeção.

DECISÃO PL-TCE Nº 349/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor do Senhor Leandro Oliveira da Silva, Prefeito, o Senhor Heitor Franklin Polary Sousa, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e o Senhor João da Cruz de Aguiar, Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Tráfego e Transporte do município de Santo Amaro do Maranhão, relativa a supostas irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 001/2021, nº 002/2021 e nº 003/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 403/2021/ GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Considerar procedente a Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- II. Converter estes autos em tomada de contas especial nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica;
- III. Comunicar aos representados o inteiro teor desta Decisão;
- IV. Determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal a realização de inspeção para verificação do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 40/2021;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 959/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Hapvida Assistência Médica - CNPJ: 63.554.067/0001-98 com endereço na Avenida Heráclito Graça, no 406, Centro, Fortaleza/CE

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, Presidente da CAEMA, Rua Silva Jardim, n.º 308, Centro, CEP 65.020-906, São Luís/MA

Procuradores Constituídos: Breno Nazareno Costa Felipe, OAB/MA nº 10.396 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Hapvida Assistência Médica, com pedido de medida cautelar em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, relativa a supostas irregularidades ocorridas na licitação - Pregão Eletrônico nº 127/2017 - POE/MA. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 360/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa Hapvida Assistência Médica, em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor

Carlos Rogério Santos Araújo, relativa a supostas irregularidades ocorridas na licitação - Pregão Eletrônico nº 127/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 402/2021/ GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

- I. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelos representados;
- II. indeferir a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos, elementos suficientes para caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
- III. Dar conhecimento desta Decisão ao representante e representado;
- IV. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6250/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão não identificado (via protocolo)

Denunciado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: André dos Santos Paula, inscrito no CPF nº 184.545.998-94, residente na Rua Perdizes, 27, quadra 35, apt 601, Edf. University Home, Bairro: Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-340

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por cidadão, em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 015/2019. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 361/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão (não identificado), em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor André dos Santos Paula, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 015/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na formado art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 277/2021/ GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. Não conhecer da denúncia, por não conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, fundamento no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);
- II. Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5695/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização 2 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsáveis: Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do Município de Viana - CPF nº 146.701.943-72; com endereço na Avenida Luis Almeida Couto, nº 10 - CEP: 65215-000, Bairro: Rodoviária, Viana/MA e Maria Celma Ripardo, Pregoeira - CPF nº 225.342.293-20, com endereço na Rua Sorriso, nº 26, Pindaré-Mirim/MA, CEP: 65.370-000

Terceiro interessado: W&A Villefort Consultoria e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.644.984/0001-55, com sede na rua Ouro Preto, nº 718, sala 303, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-040, cujo procurador legal constituído é o Senhor Ilan Kelson de Mendonça Castro, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MA sob o nº 8063-A e OAB/PI sob o nº 3268, portador do CPF/MF nº 024.692.556-60, estabelecido profissionalmente na Av. Vale do Pimenta, nº 6, Qd. 01, Sala 02, Parque Atlântico/Olho D' Água, São Luís/MA, CEP 65066-160

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Município de Viana. Revisão de Medida Cautelar inaudita altera pars. Supostos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2020. Argumentos razoáveis da defesa pela legalidade do Ato. Risco reverso em desfavor do Município de Viana/MA. Poder geral de Cautela. Inteligência do §5º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Revogação da Medida Cautelar nº 013/2020-GAB/CONSJWLO. Decisão Monocrática nº 003/2021-GAB/CONSJWLO. Revisão de Medida Cautelar. Execução em curso do Contrato em Voga, Prosseguimento Regular do Feito até Julgamento/Deliberação de Mérito. Continuidade dos pagamentos até que seja julgado o Mérito. Devido cumprimento das determinações desta Corte quanto ao saneamento das questões de Mérito processual. Homologação.

DECISÃO PL-TCE Nº 367/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 desta Corte de Contas, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em desfavor da Senhora Arlene Pereira Barros, Secretária de Administração e Pagamento do município de Viana e da Senhora Maria Celma Ripardo, Pregoeira do município de Viana/MA, por supostas irregularidades, violações de regras e de princípios reguladores da boa administração pública, referente ao edital do Pregão Presencial n.º 011/2020 do gabinete da prefeitura municipal de Viana, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Viana/MA e a concessão de crédito consignado em folha de pagamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, decidem ratificar a eficácia a Decisão Monocrática n.º 003/2021GAB/CONSJWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (Edição n.º 1893/2021) no dia 07 de julho de 2021, que rever a Medida Cautelar n.º 013/2020 GAB/CONSJWLO, até o julgamento de mérito desta representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8000/2019-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa-Prefeito

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA). Outros Processos em que haja necessidade de Decisão Colegiada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca do suposto extravio na Prestação de Contas do Prefeito, a tomada de contas dos gestores da administração direta, dos gestores dos fundos municipais de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, exercício financeiro de 2016. Instauração Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 368/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sindicância realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão–TCE/MA, que versa sobre o “suposto extravio na Prestação de Contas do Prefeito, bem como na tomada de contas dos gestores da administração direta, dos gestores dos fundos municipais de São João do Paraíso/MA, referente ao exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.258, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, decidem:

- a. Instaurar a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Sousa, com fulcro nos arts. 13 e 52 da Lei nº 8258/2005, combinado com o § 4º do art. 131 do Regimento Interno do TCE/MA;
- b. Apensar aos autos os seguintes Processos nº 5237/2017; 5239/2017; 5240/2017; 5298/2017 e 5236/2017;
- c. Arquivar em meio eletrônico, após o feito das alíneas “a” e “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6586/2020-TCE/MA

Natureza: Outros Processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA, representada pelo Senhor Prefeito André Pereira da Silva, portador do CPF: 007.608.853-70, com endereço na Rua Gomes Leitão, n.º 57, Centro - CEP: 65735-000-Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: André Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Capinzal do Norte
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Monitoramento. Processo de Fiscalização. Acompanhamento do cumprimento das deliberações/recomendações das decisões plenárias deste Tribunal Estadual de Contas, em conformidade com os artigos 28 a 33 da Resolução TCE/MA n.º 324/2020. Município de Capinzal do Norte. Cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 355/2019, item “c”, de 12/06/2019, que manteve a Decisão PL-TCE n.º 242/2018, de 11/07/2018, item “f”, assentada no Processo TCE/MA n.º 3975/2017(exercício 2016). Juntada deste processo de fiscalização ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercícios financeiros correspondentes, devendo, ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, conforme determina o artigo 33 da Resolução TCE/MA n.º 324/2020.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 370/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento instaurado por este Tribunal de Contas que objetiva verificar e/ou acompanhar o cumprimento das deliberações desta Corte, e os resultados dela advindos, quando indicado em decisão colegiada, objeto do monitoramento, fazendo valer a Resolução TCE/MA n.º 324, de 11 março de 2020, em seus artigos 28 a 33, cujo objetivo, in casu, é a apreciação por meio do processo de atividade de monitoramento da verificação de cumprimento da Decisão PL-TCE n.º 355/2019, item “c”, em 12 de junho de 2019, que manteve a Decisão PL-TCE n.º 242/2018, de 11 de julho de 2018, item “f”, consubstanciada no processo de fiscalização da Prefeitura de Capinzal do Norte, relativa ao Processo n.º 3975/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Capinzal do Norte no exercício financeiro de 2016, por suposta ilegalidade no procedimento de inexigibilidade licitatória que originou o contrato do referido município com o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão da Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2016, devendo, ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, conforme determina o artigo 33 da Resolução TCE/MA n.º 324/2020;

b) dar ciência ao Senhor André Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, desta decisão colegiada em face deste processo de fiscalização.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo n.º 5921/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Adiramélia Ribeiro Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Pensão Previdenciária. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 509/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária, sem paridade, concedida à Adiramélia Ribeiro Moraes, na qualidade de dependente legal do ex-segurado Arnou Marques Moraes, matrícula nº 328616-1, aposentado no cargo de Técnico Médio Contabilidade, outorgada pelo Ato de Concessão nº 543 de 21 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2049/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís para que encaminhe o ato de pensão devidamente retificado quanto ao nome correto da beneficiária, conforme consta na sua cédula de identidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6219/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimundo Florêncio da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 510/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, composta do vencimento-base e do anuênio no percentual de 35%, concedida a Raimundo Florêncio da Silva, matrícula nº 19218-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 387 de 07 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 403/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, diligenciar o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís para que encaminhe o ato de aposentadoria devidamente retificado quanto a correta fundamentação legal, bem como documento probatório referente à forma de ingresso do servidor nos quadros do Município em 17/07/1969.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 5912/2020

Natureza: Representação

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes

Procuradores: Carlos Vinícius Lauande Franco

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, e considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução.

São Luís/MA, 01 de setembro de 2021.

Raimundo Oliveira Filho
Relator